



A C Ó R D ã O
CSJT
RMBB/ma

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATUAÇÃO RESTRITA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INSCRITOS NO REGIMENTO INTERNO. Incumbe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão central e sistemática da Justiça do Trabalho, em questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de primeiro e segundo graus. Não se reveste da natureza de órgão consultor, em aspecto abstrato, exigindo atos administrativos ou normas com eficácia e vigência para controle de legalidade, ou, ainda, reconhecimento da relevância do interesse invocado em situação jurídica individualizada, quer de caráter particular ou coletivo. Sequer revela-se o "pedido de providências" próprio ao CNJ, sucedâneo de remédio jurídico específico de que dispõe a parte interessada, a exemplo da reclamação correicional. Dissociada a questão trazida à apreciação dos pressupostos do art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do CSJT, impõe-se o não conhecimento da matéria administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob nº CSJT-190717/2008-000-00-00.1, em que é Remetente o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA 2007.10.00.001458.9 - OFÍCIO 0177/SG/CONS**, sendo requerente, **MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA** e interessado, **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**.

RELATÓRIO



Trata-se de pedido de providências proposto por Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra em face do Conselho Nacional de Justiça, que denuncia alegado atraso nos horários das audiências em diversas Varas do Trabalho, todas afetadas à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para o que espera sejam tomadas providências.

Distribuído no CNJ à Exma. Conselheira, Andréa Pachá, a Relatora determinou diligência junto ao Tribunal de origem, que em resposta prestou as informações colacionadas às fls. 200/202 (documentos de fls. 203/274), e após encaminhou os autos, em razão do Plenário ter decidido pela competência funcional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O requerente é advogado, como qualifica a petição inicial, com atuação em Pernambuco, e instruiu pedido de providências cumulado à denúncia de atrasos constantes, nos horários designados para as audiências realizadas nas unidades judiciárias de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Farta é a documentação apresentada, que o requerente indica como suficiente a comprovar o que alega, inclusive, de modo abstrato e em caráter genérico, aduz constituir situação que se desdobra nas Varas do Judiciário Trabalhista nacional.

Transcrevem-se seus próprios termos:

"...estamos aqui denunciando um fato gravíssimo, que costumeiramente vem ocorrendo na Sexta Região e que provavelmente está alastrado por todo o País. Se comparadas as pautas de audiências que juntamos, com as atas também anexas, verifica-se a divergência entre o horário previsto para realização de uma audiência e o



PROC. Nº TST-CSJT-190717/2008-000-00-00.1

horário que a mesma ocorre, salientando que a seqüência dos dias deixa evidenciado que isso é rotina.

As fotografias de pessoas (idosos, gestantes, crianças, recém-nascidos) também deixam claro a calamidade que esses que merecem uma atenção e cuidado especial estão sofrendo. Para não nos restringirmos apenas a denunciar o abuso, sugerimos que esse Colendo Conselho, no uso das suas atribuições, crie normas que protejam o jurisdicionado de atrasos abusivos dessa natureza, limitando a no máximo trinta minutos o atraso aceitável, e que somente por requerimento expresso das partes, possa a audiência ser realizada, caso contrário o adiamento ficará automaticamente realizado, sendo regra." (fls. 5/6)

Antes, havia o requerente instaurado Procedimento Administrativo nº1.26.000.000320/2007-82 junto ao Ministério Público Federal, no Estado de Pernambuco, com idêntico objeto. A Câmara Constitucional e Infraconstitucional do Ministério Público Federal decidiu, à unanimidade, pela manutenção do arquivamento do procedimento e rejeição ao recurso administrativo, porque a matéria posta em discussão não comportava manifestação do Ministério Público Federal (extrato da ata da 175ª sessão ordinária à fl. 196 e decisão integral às fls. 193/195, subscrita pelo Subprocurador-Geral da República, Relator e Membro Titular da 1ª CCR, José Flaubert Machado Araújo).

Em resposta à diligência determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, a Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 201/202) informou que o ora requerente, em duas oportunidades, deduziu Pedidos de Providências na Corregedoria Regional, ambos arquivados, embora houvessem suscitado algumas conseqüências e pronunciamentos da AMATRA-VI.

Conquanto a questão de supostos atrasos em audiências seja de se lamentar, sempre que havidos, refoge a matéria



genericamente trazida ao âmbito da competência material do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Incumbe ao Conselho a supervisão central e sistemática da Justiça do Trabalho, em questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de primeiro e segundos graus.

Em caráter discricionário poderá apreciar, conforme o art. 5º, inciso IV, do RICSJT, interesse individual associado a evidência de ilegalidade em ato administrativo vinculado à insurgência, enquanto o art. 5º inciso VIII, por sua vez, confere norte ao conhecimento recursal, inclusive de ofício, quando constatado interesse de caráter individual ou coletivo, cuja relevância do tema, pela conveniência e oportunidade, suscite uniformização. Cita-se o art. 5º, e incisos comentados, do Regimento Interno:

"CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho
compete:

(...)

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais, que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização".

Portanto, o Conselho **não** se reveste da natureza de órgão consultor, em aspecto abstrato, exigindo atos ou normas



efetivamente vigentes para manifestação. De outro prisma, tampouco revela-se o "pedido de providências" sucedâneo de remédio jurídico específico de que dispõe a parte interessada, a exemplo de reclamação correicional de competência material da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, desde que individualizada ação em que o requerente fosse constituído regular procurador da parte prejudicada.

Destaca-se, que mesmo a Corregedoria Nacional da Justiça, órgão ligado ao Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar procedimentos de classe denominada "**Representação por Excesso de Prazo**", que são processos administrativos de reclamação disciplinar, exigindo a configuração de requisitos bastante objetivos para análise das representações.

Não seria diverso requerimento de providência, que denunciasse atraso contumaz ou adiamentos injustificados de audiências referentes a processo em particular. Exemplifica-se:

"Representação por Excesso de Prazo n.20081000000327

Assunto: Morosidade no julgamento do Processo

Trata-se de representação formulada por Delma Paradela Valverde, em que a representante insurge-se contra a demora no trâmite da ação de indenização ajuizada contra a Companhia Vale do Rio Doce, decorrente do falecimento de seu marido em acidente de trânsito ocorrido há mais de vinte e oito anos.

Aduz que a empresa ré interpôs o Recurso Especial n.693869/ES perante o Superior Tribunal de Justiça, em novembro de 2004, que foi distribuído ao Ministro Castro Filho, sem que houvesse qualquer solução. Em razão da aposentadoria do mencionado julgador, os autos encontram-se paralisados aguardando nomeação de novo relator desde setembro de 2007.

Pede a intervenção do CNJ no processo, a fim de que a lide seja julgada o mais rápido possível.



PROC. Nº TST-CSJT-190717/2008-000-00-00.1

Embora perfeitamente compreensível a angústia da requerente, a representação por excesso de prazo tem natureza de processo administrativo disciplinar, não sendo sucedâneo de pedido de preferência, que no caso, deve ser formulado junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, determino o arquivamento do expediente". DJU, n. 28, 12 de fevereiro de 2008, grifos não do original)

Inequívoca, na hipótese em análise, a ausência dos pressupostos para admissibilidade da medida, submete-se à apreciação deste Conselho a decisão de **não conhecer** da matéria, pelos fundamentos esposados.

NÃO SE CONHECE da matéria administrativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Arnaldo Boson Paes e Ives Gandra Martins Filho, **NÃO CONHECER** da matéria administrativa, com fundamento no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 9 de maio 2008.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Conselheira-Relatora